

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA – GO
DENÚNCIA FORMAL POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA
COM PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE

Art. 116 do Regimento Interno c/c art. 4.º do Decreto-Lei n.º 201/1967

Excelentíssimo Senhor
JOÃO BATISTA GARCIA COSTA
Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia – GO

DENUNCIANTE:

LEANDRO PEDROSA MACHADO, portador do CPF n.º 837.406.191-04 e do Título Eleitoral n.º 038190361023, eleitor regularmente alistado no Município de São Miguel do Araguaia – GO.

DENUNCIADO:

JERONYMO JOSÉ DE SIQUEIRA NETO, Prefeito Municipal de São Miguel do Araguaia – GO.

I – DO CABIMENTO E DA LEGITIMIDADE ATIVA

O denunciante, na condição de eleitor domiciliado neste Município, age nos termos do art. 116, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia e do art. 5.º, caput, do Decreto-Lei n.º 201/1967, que expressamente conferem a **qualquer eleitor** a legitimidade para formular denúncia escrita de infração político-administrativa praticada por Prefeito Municipal.

O procedimento de que trata a presente denúncia rege-se pelo art. 116 do Regimento Interno desta Casa – disposição específica aplicável ao processo de cassação de mandato de Prefeito e de Vereador –, o qual, por ser norma de grau regimental interno mais favorável à ampla defesa e à segurança processual, é adotado como rito primário, observando-se, subsidiariamente e naquilo que com ele não conflitar, as disposições do Decreto-Lei n.º 201/1967.

II – DA NARRATIVA DOS FATOS

1. A contratação e o objeto:

Em 29 de janeiro de 2025, o Município de São Miguel do Araguaia celebrou o **Contrato Administrativo n.º 032/2025** com a empresa **TEMA INFRAESTRUTURA LTDA (CNPJ 53.044.709/0001-55)**, decorrente de adesão à Ata n.º 01/2025 resultante da Concorrência Eletrônica n.º 01/2024. O objeto contratado é a execução de serviços de conservação de pavimentos viários – modalidade *tapa-buracos por tonelada* –, com aplicação de concreto asfáltico CBUQ e emulsão de pintura de ligação em diversos bairros do Município, pelo valor global estimado de **R\$ 3.811.264,54 (três milhões, oitocentos e onze mil, duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos)**, pelo prazo inicial de doze meses.

2. A instalação antecipada da contratada e os primeiros indícios:

Conforme registros fotográficos que instruem a presente denúncia, a empresa TEMA INFRAESTRUTURA LTDA já se encontrava instalada e operando no Município desde **22 de dezembro de 2024** – portanto, antes mesmo da assinatura formal do contrato –, circunstância que, por si só, revela a precariedade dos controles sobre a execução contratual pela Administração Municipal.

3. O Parecer Técnico de irregularidades – documento interno da própria Prefeitura:

Em data de **29 de abril de 2025**, o setor de engenharia da Prefeitura de São Miguel do Araguaia, por intermédio das engenheiras fiscais do contrato **Marleide B. Rios da Costa (CREA 17.329/D-GO)** e **Leticia Campos Martins Mathias (CREA 28.072/D-DF)** e **Vanessa Tolentino de Faria (CREA 1.019.424.788/D-GO)**, elaborou parecer técnico apontando graves irregularidades na execução da 2.^a (segunda) medição dos serviços, destacando-se:

- a) **majoração indevida superior a 100 toneladas** na segunda medição dos serviços de tapa-buracos;
- b) valor excedente superior a **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, configurando potencial **prejuízo ao erário público**;
- c) necessidade de **retificação da medição** com base nos serviços efetivamente executados;
- d) ausência de realização da **estruturação adequada da base** antes da aplicação da massa asfáltica – providência essencial para a longevidade do pavimento;
- e) **fresagem de diversas áreas sem a subsequente execução da capa asfáltica**, agravando os danos nas vias públicas.

Referido parecer foi formalmente **encaminhado ao Prefeito Municipal**, que dele tomou ciência inequívoca.

4. O documento de 7 de maio de 2025 – a recomendação de distrato:

Poucos dias após, em **07 de maio de 2025**, o **Secretário Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana, Sr. Hernani José Alves (Decreto n.º 004/2025)**, e a engenheira **Marleide B. Rios da Costa**, em documento formal dirigido ao Prefeito Municipal, reconheceram expressamente:

- a) que os serviços **não foram realizados conforme o acordado**;
- b) que a execução deu-se em **desacordo com normas técnicas**, comprometendo a durabilidade do pavimento;
- c) que a ausência de capa imediatamente após a fresagem **agravou a situação das vias**;
- d) que o contrato era **excessivamente oneroso ao Município**, com valor superior a R\$ 3.800.000,00;
- e) sugerindo, de forma expressa, a adoção de **procedimento de distrato unilateral do contrato**, a fim de proteger o Município de problemas futuros.

Em suma: a própria estrutura técnica e administrativa da Prefeitura Municipal **reconheceu formalmente a irregularidade**, mensurou o dano ao erário e recomendou o desfazimento do vínculo contratual. Não obstante, o Prefeito Municipal permaneceu **omisso e inerte o que no caso equivale a dizer que agiu com dolo para dar sequencia em contrato que lesou os cofres públicos**.

Inclusive, ambos os documentos outrora citados (parecer técnico da área de engenharia e do secretário de infraestrutura) foram usados para embasar ação civil pública movida pelo Ministério Público (autos nº 5200184-09.2026.8.09.0143) para além de outras provas comprovar que o “serviço” executado pela TEMA não teve qualquer qualidade e/ou não foi realizado.

5. A manutenção dos pagamentos após a ciência das irregularidades:

Consoante a Nota de Empenho n.º 211115/2026, emitida pelo Município, referente à 2.ª medição do Contrato n.º 32/2025, verifica-se que o Município empenhei o valor de R\$ 570.840,68 (quinhentos e setenta mil, oitocentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos) e realizou os seguintes pagamentos à empresa TEMA INFRAESTRUTURA LTDA, todos posteriores ao conhecimento das irregularidades:

Data	Documento / Conta	Valor (R\$)
13/01/2026	OP 484098 – C/C 000574431854-9	30.000,00
16/01/2026	OP 484099 – C/C 000574431856-5	20.000,00
20/01/2026	OP 484100 – C/C 000574431854-9	30.000,00
27/01/2026	OP 484423 – C/C 000574431854-9	30.000,00
10/02/2026	OP 488125 – C/C 000574431854-9	30.000,00
18/02/2026	OP 488964 – C/C 000574431854-9	30.000,00
24/02/2026	OP 489434 – C/C 000574431854-9	60.000,00
03/03/2026	OP 490704 – C/C 000574431854-9	30.000,00
13/03/2026	OP 493148 – C/C 000574431855-7	30.000,00
27/03/2026	OP 496171 – C/C 000575247307-8	30.000,00
17/04/2026	OP 499753 – C/C 000575247307-8	20.000,00
30/04/2026	OP 501645 – C/C 000574431855-7	25.000,00
TOTAL PAGO		365.000,00

Chama especial atenção o fato de que o último pagamento data de 30 de abril de 2026 – mais de um ano após o conhecimento das irregularidades pelo Prefeito –, evidenciando a persistência e a reiteração da conduta omissiva e esbanjadora do denunciado.

III – DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO

3.1. Infração político-administrativa – Decreto-Lei n.º 201/1967

As condutas narradas configuram, *prima facie*, as seguintes infrações político-administrativas previstas no art. 4.º do Decreto-Lei n.º 201/1967:

Inciso VII – “*praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática*”: o Prefeito, ciente do superfaturamento, da execução irregular e da recomendação técnica de distrato, **omitiu-se** de adotar as

providências exigidas pela Lei Federal n.º 14.133/2021 (art. 8.º, § 6.º; art. 117; art. 137, inciso I) e pelos princípios constitucionais da legalidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

Inciso XII – *"proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo"*: a manutenção deliberada de pagamentos a empresa que comprovadamente executou serviços de forma irregular e causou dano ao erário, após ciência técnica e administrativa das falhas, configura conduta atentatória à moralidade pública e incompatível com o padrão de probidade exigível do Chefe do Poder Executivo.

3.2. Violação dos princípios constitucionais da Administração Pública

A conduta do denunciado viola frontalmente o art. 37, caput, da Constituição Federal, especialmente:

a) **legalidade** – por ignorar as obrigações impostas pelo art. 117, § 1.º, e art. 137 da Lei n.º 14.133/2021, que determinam a atuação do fiscal do contrato e autorizam a extinção do ajuste diante de descumprimento grave;

b) **moralidade** – por perpetuar pagamentos em benefício de empresa que demonstravelmente não cumpriu as obrigações técnicas pactuadas;

c) **eficiência** – por resultar, da omissão, na deterioração das vias públicas e no desperdício de recursos orçamentários.

3.3. Potencial configuração de ato de improbidade administrativa

Não obstante a presente denúncia destinar-se ao processo político-administrativo de cassação de mandato perante esta Casa Legislativa, ressalva-se que os fatos narrados poderão igualmente configurar atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei n.º 8.429/1992 (art. 10, caput, e art. 11, caput e inciso I), com a devida apuração nos âmbitos cabíveis.

IV – DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

A responsabilidade do Prefeito Municipal **JERONYMO JOSÉ DE SIQUEIRA NETO** decorre de três elementos convergentes:

(i) **Ciência pessoal e inequívoca das irregularidades**: o parecer técnico de 29 de abril de 2025 e o documento de 07 de maio de 2025 foram formalmente encaminhados ao Chefe do Executivo, que deles teve pleno conhecimento;

(ii) **Omissão deliberada**: mesmo diante do diagnóstico técnico de superfaturamento, execução deficiente e recomendação expressa de distrato, o Prefeito optou por **não adotar medida alguma** para corrigir a ilegalidade, rescindir o contrato ou resguardar o erário;

(iii) **Continuidade e reiteração dos pagamentos irregulares**: os 12 (doze) pagamentos realizados entre janeiro e abril de 2026 – totalizando R\$ 365.000,00 (trezentos e sessenta e cinco mil reais) após a ciência das irregularidades – demonstram que a conduta **não foi acidental, mas persistente e consciente**, caracterizando, ao menos, **culpa grave por negligência administrativa**, que

equivale juridicamente ao dolo para fins de responsabilização político-administrativa.

V – DAS PROVAS

Instruem a presente denúncia os seguintes documentos, de produção da própria Administração Municipal:

Documento 1: Contrato Administrativo n.º 32/2025, firmado em 29/01/2025, entre o Município de São Miguel do Araguaia e a empresa TEMA INFRAESTRUTURA LTDA;

Documento 2: Nota de Empenho n.º 211115/2026, de 02/01/2026, e respectivas Ordens de Pagamento, demonstrando os pagamentos realizados até 30/04/2026;

Documento 3: Parecer técnico do setor de engenharia da Prefeitura, de 29/04/2025 (firmado pelo Secretário de Infraestrutura, Sr. Hernani José Alves, e pelas engenheiras Marleide B. Rios da Costa, Letícia Campos Martins Mathias e Vanessa Tolentino de Faria), apontando as irregularidades na 2.ª medição;

Documento 4: Documento de 07/05/2025, de autoria do Secretário de Infraestrutura e da engenheira Marleide B. Rios da Costa, dirigido ao Prefeito Municipal, sugerindo o distrato do Contrato n.º 32/2025;

Documento 5: Registros fotográficos da execução dos serviços, comprovando a presença da contratada no Município desde 22/12/2024 e as irregularidades na execução.

Documento 6: Petição de Ação Civil Pública do Ministério Público do Estado de Goiás após procedimento comprovando a ausência de serviços e baixa qualidade.

Documento 7: Decisão liminar do Juízo desta Comarca deferindo os pedidos do Ministério Público na Ação Civil Pública (autos nº 5200184-09.2026.8.09.0143).

VI – DO PROCEDIMENTO A SER OBSERVADO

Em observância ao art. 116, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, requer-se que, recebida a presente denúncia, Vossa Excelência **determine sua leitura em plenário na sessão imediata**, submetendo-a à **consulta do Plenário sobre o seu recebimento**. Aprovado o recebimento pela maioria dos Vereadores presentes, na mesma sessão deverá ser constituída a **Comissão Processante**, composta por 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão imediatamente seu Presidente e Relator.

Registra-se, por oportuno, que:

a) o denunciante, sendo eleitor e não Vereador, **não está sujeito ao impedimento de votar** previsto no art. 116, inciso I, *in fine*, do Regimento Interno, aplicável apenas a Vereador denunciante;

b) nos termos do art. 116, inciso VII, do Regimento Interno, o processo deverá estar **concluído em 90 (noventa) dias** contados da notificação do denunciado, sob pena de arquivamento;

c) na sessão de julgamento, nos termos do art. 212, § 1.º, do Regimento Interno, os Vereadores terão **15 (quinze) minutos** para manifestação verbal e o denunciado terá **2 (duas) horas** para defesa oral;

d) a **cassação do mandato** dependerá do voto favorável de, no mínimo, **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara, nos termos do art. 116, inciso VI, do Regimento Interno c/c o art. 5.º, § 4.º, do Decreto-Lei n.º 201/1967.

Atenção especial ao sorteio da Comissão Processante:

O denunciante alerta esta Presidência para a exigência, firmada pela jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, de que o sorteio dos membros da Comissão Processante abranja **todos os Vereadores desimpedidos, estejam eles presentes ou ausentes** da sessão de recebimento da denúncia.

Com efeito, o Tribunal de Justiça de Goiás, no julgamento da Apelação Cível n.º 5001679-18.2019.8.09.0014 (3.ª Câmara Cível, Rel. Des. Itamar de Lima, j. 21/08/2020), anulou processo de cassação de mandato de Prefeito precisamente porque o sorteio fora realizado apenas entre os Vereadores presentes na sessão, excluindo indevidamente aqueles que não compareceram. O Tribunal assentou que **a simples ausência do Vereador à sessão não o exclui do universo de elegíveis ao sorteio**, porquanto tal exclusão equivale a uma seletividade vedada pelo ordenamento, capaz de contaminar de nulidade insanável toda a Comissão Processante e os atos subsequentes do processo.

Assim, requer-se expressamente que, decidido o recebimento da denúncia, o Presidente da Câmara:

(i) **relacione nominalmente todos os Vereadores da Casa**, identificando os impedidos (denunciante vereador, se houver, e aqueles que declararem suspeição ou impedimento legal);

(ii) **inclua no sorteio todos os Vereadores desimpedidos**, independentemente de estarem presentes ou ausentes da sessão;

(iii) **consigne expressamente em ata os nomes de todos os incluídos e excluídos do sorteio, com a respectiva fundamentação para cada exclusão;**

(iv) em caso de ausência do Vereador sorteado, **convoque-o para tomar ciência e assumir o encargo**, nos termos do art. 116, inciso II, do Regimento Interno.

O cumprimento rigoroso desse rito é condição de validade do processo e constitui **direito líquido e certo do denunciante** à higidez procedimental, sendo passível de controle judicial em caso de inobservância, conforme reiteradamente reconhecido pela jurisprudência pátria.

VII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o denunciante requer a Vossa Excelência:

a) o recebimento da presente denúncia, por preencher os requisitos formais e materiais exigidos pelo art. 116, inciso I, do Regimento Interno e pelo art. 5.º do Decreto-Lei n.º 201/1967;

b) a leitura em plenário, na primeira sessão subsequente ao protocolo deste instrumento, na fase do Expediente;

c) a submissão ao Plenário para deliberação sobre o recebimento, por maioria dos Vereadores presentes;

d) sendo aprovado o recebimento, a imediata instauração da Comissão Processante, mediante sorteio de 3 (três) Vereadores dentre todos os desimpedidos, obrigatoriamente incluídos no sorteio os Vereadores ausentes da sessão, com lavratura em ata da relação completa dos incluídos e excluídos do sorteio e respectiva fundamentação, sob pena de nulidade do processo, nos termos do art. 116, inciso II, do Regimento Interno e da jurisprudência do TJGO (AC n.º 5001679-18.2019.8.09.0014);

e) a notificação do denunciado, Prefeito Municipal JERONYMO JOSÉ DE SIQUEIRA NETO, na forma do art. 116, inciso III, do Regimento Interno, para que apresente defesa prévia escrita, arrole testemunhas e indique as provas que pretende produzir, no prazo legal de 10 (dez) dias;

f) a realização de todas as diligências necessárias à instrução probatória, incluindo a requisição de documentos à Prefeitura Municipal, tomada de depoimentos e intimação de testemunhas;

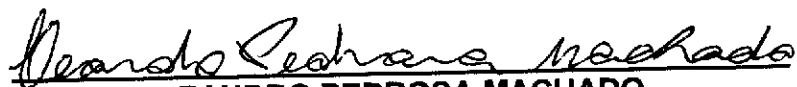
g) ao final do processo, caso procedentes as acusações, a prolação de decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito Municipal, nos termos do art. 116, inciso VI, do Regimento Interno c/c os arts. 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 201/1967.

VIII – CONCLUSÃO

Os elementos de prova produzidos pela própria Administração Municipal – parecer técnico de irregularidades, recomendação de distrato contratual e comprovantes de pagamentos posteriores à ciência das falhas – apontam de forma robusta e convergente para a prática, pelo Prefeito Municipal, de infrações político-administrativas consistentes na omissão diante de ilegalidades contratuais comprovadas, na manutenção de pagamentos irregulares ao erário e na conduta incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

A presente denúncia observa todos os requisitos formais impostos pelo art. 116 do Regimento Interno desta Câmara e pelo Decreto-Lei n.º 201/1967, motivo pelo qual merece ser recebida e processada nesta Casa Legislativa, em defesa do interesse público e da probidade na gestão dos recursos municipais.

São Miguel do Araguaia – GO, 05 de maio de 2026.



LEANDRO PEDROSA MACHADO

CPF: 837.406.191-04 | Título Eleitoral: 038190361023

Eleitor domiciliado no Município de São Miguel do Araguaia – GO

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ANEXOS

- Documento 1: Contrato Administrativo n.º 32/2025 (17 páginas)
- Documento 2: Nota de Empenho n.º 211115/2026 e Ordens de Pagamento (2 páginas)
- Documento 3: Parecer Técnico de irregularidades – 29/04/2025 (Secretaria de Infraestrutura)
- Documento 4: Ofício/Documento de recomendação de distrato – 07/05/2025
- Documento 5: Registros fotográficos da execução dos serviços
- Documento 6: Petição de Ação Civil Pública do Ministério Público do Estado de Goiás após procedimento comprovando a ausência de serviços e baixa qualidade.
- Documento 7: Decisão liminar do Juízo desta Comarca deferindo os pedidos do Ministério Público na Ação Civil Pública (autos nº 5200184-09.2026.8.09.0143).



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Lei Nº 9.504/1997, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está **QUITE** com a Justiça Eleitoral na presente data.

Eleitor(a): **LEANDRO PEDROSA MACHADO**

Inscrição: **0381 9036 1023**

Zona: 094 Seção: 0020

Município: 96016 - SAO MIGUEL DO ARAGUAIA

UF: GO

Data de nascimento: 31/05/1976

Domicílio desde: 26/04/1996

Filiação: - LEDI PEDROSA MACHADO
- DIANARY MACHADO FIGUEIREDO

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): EMPRESÁRIA/EMPRESÁRIO

Situação inscrição: **REGULAR**

Certidão emitida às 09:57 em 06/05/2026

L Nº 9.504/1997:

Art. 11, § 7º - A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

M8EF.M84Z.A3YJ.BØ+T

* O literal Ø no código de validação representa o número 0 (zero).



TERMO DE CONTRATO
Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021
SERVIÇOS DE ENGENHARIA – LICITAÇÃO

MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

Processo Administrativo nº 297/2025

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 32/2025,
QUE FAZEM ENTRE SI MUNICÍPIO DE
SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, E A
EMPRESA TEMA INFRAESTRUTURA
LTDA

O MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, com sede na cidade de São Miguel do Araguaia, inscrito no CNPJ sob o nº 02.391.654/0001-19, neste ato representado pelo prefeito, Sr. Jeronymo José de Siqueira Neto, brasileiro, casado, residente e domiciliado em São Miguel do Araguaia/GO, doravante denominada CONTRATANTE, e a empresa TEMA INFRAESTRUTURA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.044.709/0001-55, sediada a Rua Presidente Juscelino Kubitscheck nº 1475, quadra 26 lote 16-A, CEP: 77.405-110, setor central- Gurupi (TO), doravante designado CONTRATADA, neste ato representado(a) por Ramon Rezende Marques, portador da RG 1058189-SSP-TO e do CPF nº 030.846.931-37, sócio administrador, conforme atos constitutivos da empresa nos autos, tendo em vista o que consta no Processo nº 297/2025 e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da Concorrência Eletrônica nº 01/2024, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (art. 92, I e II)

1.1. O objeto do presente instrumento é a Contratação de serviços de conservação de pavimentos viários “tapa buracos” por tonelada, com aplicação de concreto asfáltico CBUQ e emulsão da pintura de ligação em diversos bairros no Município de São Miguel do Araguaia – GO.

1.2. Objeto da contratação:

Orgão: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO ARAGUAIA

Fornecedor: TEMA INFRAESTRUTURA LTDA

C.C. Nome: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO URBANO

Número Processo Carona: 01



3.2.1. Constituem riscos a serem suportados pelo contratante:

3.2.1.1. Situação de obra que configure caso fortuito ou de força Maior;

3.2.1.2. Contratante poderá modificar especificações de serviço, ou ampliar escopo, para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação;

3.2.1.3. Risco de ocorrerem eventos durante a construção que impeçam o cumprimento do prazo ou que aumentem os custos.

3.2.2. Constituem riscos a serem suportados pelo contratado:

3.2.2.1. Modificações das especificações do serviço / Projeto;

3.2.2.2. Danos causados a terceiros em decorrência de más decisões durante a execução dos serviços.

CLÁUSULA QUARTA – SUBCONTRATAÇÃO

4.1. O Contrato, bem como os direitos e obrigações dele decorrentes, não poderá ser subcontratado, cedido ou transferido, total ou parcialmente, nem ser executado em associação da Adjudicatária com terceiros, sob pena de aplicação de sanção, inclusive rescisão.

CLÁUSULA QUINTA - PREÇO

5.1. O valor total da contratação é de R\$ 3.811.264,54 (Três milhões oitocentos e onze mil duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

5.1. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

5.2. O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos ao contratado dependerão dos quantitativos efetivamente fornecidos.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO (art. 92, V e VI)

6.1. O prazo para pagamento ao contratado e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE (art. 92, V)

7.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado.

7.1.1 O orçamento estimado pela Administração baseou-se na planilha referencial SINAPI - 10/2023 – Goiás, AGETOP RODOVIARIA - 08/2023 – Goiás, SICRO3 07/2023 - CENTRO OESTE.

7.2. Após o interregno de um ano, e desde que haja pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do índice IGPM, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

7.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.



7.4. No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, o contratante pagará ao contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).

7.4.2 Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

7.5. Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).

7.6. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

7.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

7.8. O reajuste será realizado por apostilamento.

CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (art. 92, X, XI e XIV)

8.1. São obrigações do Contratante:

8.2. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;

8.3. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;

8.4. Notificar o Contratado por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção, certificando-se de que as soluções por ele propostas sejam as mais adequadas.

8.5. Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;

8.6. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;

8.7. Comunicar a empresa para emissão de Nota Fiscal no que se refere à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento, quando houver controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, conforme o art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021;

8.8. Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente à execução do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato e no Termo de Referência;

8.9. Aplicar ao Contratado as sanções previstas na lei e neste Contrato;

8.10. Cientificar o órgão de representação judicial da Advocacia-Geral da União para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo Contratado;



8.11. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.

8.11.1. A Administração terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do protocolo do requerimento para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período.

8.12. Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

8.13. Notificar os emitentes das garantias quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

8.14. Comunicar o Contratado na hipótese de posterior alteração do projeto pelo Contratante, no caso do art. 93, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021.

8.15. Fornecer por escrito as informações necessárias para o desenvolvimento dos serviços objeto do contrato.

8.16. Realizar avaliações periódicas da qualidade dos serviços, após seu recebimento.

8.17. Exigir do Contratado que providencie a seguinte documentação como condição indispensável para o recebimento definitivo de objeto, quando for o caso:

- a) "as built", elaborado pelo responsável por sua execução; e,
- b) comprovação das ligações definitivas de energia, água, telefone e gás;

8.18. Arquivar, entre outros documentos, de projetos, "as built", especificações técnicas, orçamentos, termos de recebimento, contratos e aditamentos, relatórios de inspeções técnicas após o recebimento do serviço e notificações expedidas.

8.19. Assegurar que o ambiente de trabalho, inclusive seus equipamentos e instalações, apresentem condições adequadas ao cumprimento, pelo Contratado, das normas de segurança e saúde no trabalho, quando o serviço for executado em suas dependências, ou em local por ela designado.

8.20. Não responder por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

8.21. Previamente à expedição da ordem de serviço, verificar pendências, liberar áreas e/ou adotar providências cabíveis para a regularidade do início da sua execução.

CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (art. 92, XIV, XVI e XVII)

9.1. O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e de seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

9.2. Manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato.



- e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- f) praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

12.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

i) **Advertência**, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021);

ii) **Impedimento de licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “b”, “c” e “d” do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);

iii) **Declaração de inidoneidade para licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas “b”, “c” e “d”, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021).

iv) **Multa:**

(1) moratória de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;

a. O atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.

(2) Compensatória, para as infrações descritas nas alíneas “e” a “h” do subitem 12.1, de 0,5% a 0,7% do valor do Contrato.

(3) Compensatória, para a inexecução total contrato prevista na alínea “c” do subitem 12.1, a multa será de 0,8% a 10% do valor do Contrato.

(4) Para infração descrita na alínea “b” do subitem 12.1, a multa será de 0,6% a 0,8% do valor do Contrato.

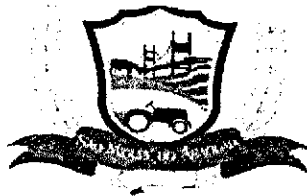
(5) Para infrações descritas na alínea “d” do subitem 12.1, a multa será de 0,5% a 0,7% do valor do Contrato.

12.3. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante (art. 156, §9º, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.4. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.4.1. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.4.2. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º, da Lei nº 14.133, de 2021).



CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS CASOS OMISSOS (art. 92, III)

15.1. Os casos omissos serão decididos pelo contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – ALTERAÇÕES

16.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

16.2. O contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

16.3. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – PUBLICAÇÃO

17.1. Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – FORO (art. 92, §1º)

18.1. Fica eleito o Foro da Comarca de São Miguel do Araguaia, Estado de Goiás, para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/21.

São Miguel do Araguaia-Go, 29 de janeiro de 2025.

JERONIMO JOSÉ DE SIQUEIRA NETO
CONTRATANTE

RAMON REZENDE
MARQUES:03084693137

Assinado de forma digital por RAMON
REZENDE MARQUES:03084693137
Dados: 2025.02.03 10:57:51 -03'00'

TEMA INFRAESTRUTURA LTDA
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1- _____

2- _____



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (art. 92, XIX)

13.1. O contrato se extingue quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

13.2. Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma fixado para o contrato.

13.3. Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do contratado:

a) ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas; e

b) poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

13.4. O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

13.4.1. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

13.4.2. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

13.4.2.1. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

13.5. O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:

13.5.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

13.5.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

13.5.3. Indenizações e multas.

13.6. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório (art. 131, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 92, VIII)

14.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral do Município deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

I. Gestão/Unidade: Secretário Municipal de Infraestrutura e Planejamento Urbano

II. Fonte de Recursos: 100

III. Dotação: 10.42.15.451.0015.1.033. 4.4.90.51.00

10.42.15.452.0009.2.059.3.3.90.39.00

14.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.



12.4.3. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

12.5. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no **caput** e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

12.6. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021):

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para o Contratante;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

12.7. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).

12.8. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021)

12.9. O Contratante deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021)

12.10. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

12.11. Os débitos do contratado para com a Administração contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ora contratante, na forma da Instrução Normativa SEGES/ME nº 26, de 13 de abril de 2022.



11.1.1. Em caso de inadimplemento pelo Contratado, a seguradora deverá assumir a execução e concluir o objeto do contrato (Lei nº 14.133/2021, art. 102).

11.1.2. A seguradora figura como interveniente anuente do presente contrato, e nesta qualidade também deverá figurar dos termos aditivos que vierem a ser firmados, e poderá:

- a) Ter livre acesso às instalações em que for executado o contrato principal.
- b) Acompanhar a execução do contrato principal.
- c) Ter acesso a auditoria técnica e contábil.
- d) Requerer esclarecimentos ao responsável técnico pela obra ou pelo fornecimento.

11.1.3. A emissão de empenho em nome da seguradora, ou a quem ela indicar para a conclusão do contrato, será autorizada desde que demonstrada sua regularidade fiscal.

11.1.4. A seguradora poderá subcontratar a conclusão do contrato, total ou parcialmente.

11.1.5. Na hipótese de inadimplemento do contratado, serão observadas as seguintes disposições:

- a) Caso a seguradora execute e conclua o objeto do contrato, estará isenta da obrigação de pagar a importância segurada indicada na apólice.
- b) Caso a seguradora não assuma a execução do contrato, pagará a integralidade da importância segurada indicada na apólice.

11.2. Caso utilizada a modalidade de seguro-garantia, a apólice deverá ter validade durante a vigência do contrato e por 90 (noventa) dias após o término da vigência contratual, permanecendo em vigor mesmo que o contratado não pague o prêmio nas datas convencionadas.

11.3. A apólice do seguro garantia deverá acompanhar as modificações referentes à vigência do contrato principal mediante a emissão do respectivo endosso pela seguradora.

11.4. Será permitida a substituição da apólice de seguro-garantia na data de renovação ou de aniversário, desde que mantidas as condições e coberturas da apólice vigente e nenhum período fique descoberto, ressalvado o disposto no item 11.6 deste contrato.

11.5. Caso utilizada outra modalidade de garantia, somente será liberada ou restituída após a fiel execução do contrato ou após a sua extinção por culpa exclusiva da Administração e, quando em dinheiro, será atualizada monetariamente.

11.6. Na hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da Administração, o contratado ficará desobrigado de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou o adimplemento pela Administração.

11.7. Caso a opção seja por utilizar títulos da dívida pública, estes devem ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério competente.

11.8. No caso de garantia na modalidade de fiança bancária, deverá ser emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco



Central do Brasil, e deverá constar expressa renúncia do fiador aos benefícios do artigo 827 do Código Civil.

11.9. No caso de alteração do valor do contrato, ou prorrogação de sua vigência, a garantia deverá ser ajustada ou renovada, seguindo os mesmos parâmetros utilizados quando da contratação.

11.10. Se o valor da garantia for utilizado total ou parcialmente em pagamento de qualquer obrigação, o Contratado obriga-se a fazer a respectiva reposição no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data em que for notificada.

11.11. O Contratante executará a garantia na forma prevista na legislação que rege a matéria.

11.11.1. O emitente da garantia ofertada pelo contratado deverá ser notificado pelo contratante quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais (art. 137, § 4º, da Lei n.º 14.133, de 2021).

11.11.2. Caso se trate da modalidade seguro-garantia, ocorrido o sinistro durante a vigência da apólice, sua caracterização e comunicação poderão ocorrer fora desta vigência, não caracterizando fato que justifique a negativa do sinistro, desde que respeitados os prazos prescricionais aplicados ao contrato de seguro, nos termos do art. 20 da Circular Susep nº 662, de 11 de abril de 2022.

11.12. Extinguir-se-á a garantia com a restituição da apólice, carta fiança ou autorização para a liberação de importâncias depositadas em dinheiro a título de garantia, acompanhada de declaração do contratante, mediante termo circunstanciado, de que o contratado cumpriu todas as cláusulas do contrato;

11.13. O garantidor não é parte para figurar em processo administrativo instaurado pelo contratante com o objetivo de apurar prejuízos e/ou aplicar sanções à contratada.

11.14. O contratado autoriza o contratante a reter, a qualquer tempo, a garantia, na forma prevista no Edital e neste Contrato.

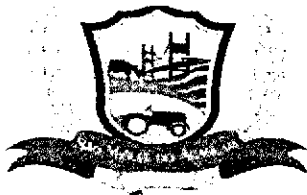
11.15. Além da garantia de que tratam os arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/21, a presente contratação possui previsão de garantia contratual do bem a ser fornecido, incluindo manutenção e assistência técnica, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência.

11.16. A garantia de execução é independente de eventual garantia do produto prevista especificamente no Termo de Referência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV)

12.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;



10.2. Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD.

10.3. É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei.

10.4. A Administração deverá ser informada no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado.

10.5. Terminado o tratamento dos dados nos termos do art. 15 da LGPD, é dever do contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do art. 16 da LGPD, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

10.6. É dever do contratado orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

10.7. O Contratado deverá exigir de suboperadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.

10.8. O Contratante poderá realizar diligência para aferir o cumprimento dessa cláusula, devendo o Contratado atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

10.9. O Contratado deverá prestar, no prazo fixado pelo Contratante, prorrogável justificadamente, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

10.10. Bancos de dados formados a partir de contratos administrativos, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados (LGPD, art. 37), com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos.

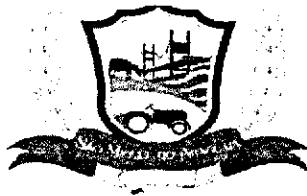
10.10.1. Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pela Administração nas hipóteses previstas na LGPD.

10.11. O contrato está sujeito a ser alterado nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a ANPD por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

10.12. Os contratos e convênios de que trata o § 1º do art. 26 da LGPD deverão ser comunicados à autoridade nacional.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – GARANTIA DE EXECUÇÃO (art. 92, XII e XIII)

11.1. A contratação conta com garantia de execução, nos moldes do art. 96 da Lei nº 14.133, de 2021, em valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor inicial.



9.42.4 Para fins de fiscalização do fiel cumprimento do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, ou do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, conforme o caso, o Contratado comprovará, sob pena de multa, que todos os resíduos removidos estão acompanhados de Controle de Transporte de Resíduos, em conformidade com as normas da Agência Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ABNT NBR nº 15.112, 15.113, 15.114, 15.115 e 15.116, de 2004.

9.40. Observar as seguintes diretrizes de caráter ambiental:

9.43.1 Qualquer instalação, equipamento ou processo, situado em local fixo, que libere ou emita matéria para a atmosfera, por emissão pontual ou fugitiva, utilizado na execução contratual, deverá respeitar os limites máximos de emissão de poluentes admitidos na Resolução CONAMA nº 382, de 26/12/2006, e legislação correlata, de acordo com o poluente e o tipo de fonte.

9.43.2 Na execução contratual, conforme o caso, a emissão de ruídos não poderá ultrapassar os níveis considerados aceitáveis pela Norma NBR-10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou aqueles estabelecidos na NBR-10.152 - Níveis de Ruído para conforto acústico, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, nos termos da Resolução CONAMA nº 01, de 08/03/90, e legislação correlata.

9.41. Nos termos do artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 1, de 19/01/2010, deverão ser utilizados, na execução contratual, agregados reciclados, sempre que existir a oferta de tais materiais, capacidade de suprimento e custo inferior em relação aos agregados naturais, inserindo-se na planilha de formação de preços os custos correspondentes.

9.42. Responder por qualquer acidente de trabalho na execução dos serviços, por uso indevido de patentes registradas em nome de terceiros, por danos resultantes de defeitos ou incorreções dos serviços ou dos bens do Contratante, de seus funcionários ou de terceiros, ainda que ocorridos em via pública junto ao serviço de engenharia.

9.43. Realizar, conforme o caso, por meio de laboratórios previamente aprovados pela fiscalização e sob suas custas, os testes, ensaios, exames e provas que lhe caibam necessárias ao controle de qualidade dos materiais, serviços e equipamentos a serem aplicados nos trabalhos, conforme procedimento previsto nas especificações.

9.44. Providenciar, conforme o caso, as ligações definitivas das utilidades previstas no projeto (água, esgoto, gás, energia elétrica, telefone etc.), bem como atuar junto aos órgãos federais, estaduais e municipais e concessionárias de serviços públicos para a obtenção de licenças e regularização dos serviços e atividades concluídas (ex.: Habite-se, Licença Ambiental de Operação etc.).

CLÁUSULA DÉCIMA- OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD

10.1. As partes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão do certame ou do contrato administrativo que eventualmente venha a ser firmado, a partir da apresentação da proposta no procedimento de contratação, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.



9.41.2 Cópia dos Comprovantes de Registro do fornecedor e do transportador dos produtos ou subprodutos florestais junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF, mantido pelo IBAMA, quando tal inscrição for obrigatória, acompanhados dos respectivos Certificados de Regularidade válidos, conforme artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e Instrução Normativa IBAMA nº 05, de 15/03/2014, e legislação correlata;

9.41.3 Documento de Origem Florestal – DOF, instituído pela Portaria nº 253, de 18/08/2006, do Ministério do Meio Ambiente, e Instrução Normativa IBAMA nº 21, de 24/12/2014, quando se tratar de produtos ou subprodutos florestais de origem nativa cujo transporte e armazenamento exijam a emissão de tal licença obrigatória; e

9.41.4 Caso os produtos ou subprodutos florestais utilizados na execução contratual tenham origem em Estado que possua documento de controle próprio, o Contratado deverá apresentá-lo, em complementação ao DOF, a fim de demonstrar a regularidade do transporte e armazenamento nos limites do território estadual.

9.39. Observar as diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil estabelecidos na Resolução nº 307, de 05/07/2002, com as alterações posteriores, do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, conforme artigo 4º, §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 1, de 19/01/2010, nos seguintes termos:

9.42.1 O gerenciamento dos resíduos originários da contratação deverá obedecer às diretrizes técnicas e procedimentos do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, ou do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil apresentado ao órgão competente, conforme o caso.

9.42.2 Nos termos dos artigos 3º e 10º da Resolução CONAMA nº 307, de 05/07/2002, o Contratado deverá providenciar a destinação ambientalmente adequada dos resíduos da construção civil originários da contratação, obedecendo, no que couber, aos seguintes procedimentos:

9.42.2.1 resíduos Classe A (reutilizáveis ou recicláveis como agregados): deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados, ou encaminhados a aterros de resíduos classe A de preservação de material para usos futuros.

9.42.2.2 resíduos Classe B (recicláveis para outras destinações): deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura.

9.42.2.3 resíduos Classe C (para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação): deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

9.42.2.4 resíduos Classe D (perigosos, contaminados ou prejudiciais à saúde): deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

9.42.3 Em nenhuma hipótese o Contratado poderá dispor os resíduos originários da contratação em aterros de resíduos sólidos urbanos, áreas de “bota fora”, encostas, corpos d’água, lotes vagos e áreas protegidas por Lei, bem como em áreas não licenciadas.



- 9.28. Atender às solicitações do Contratante quanto à substituição dos empregados alocados, no prazo fixado pela fiscalização do contrato, nos casos em que ficar constatado descumprimento das obrigações relativas à execução do serviço, conforme descrito nas especificações do objeto.
- 9.29. Instruir seus empregados quanto à necessidade de acatar as Normas Internas do Contratante.
- 9.30. Instruir seus empregados a respeito das atividades a serem desempenhadas, alertando-os a não executarem atividades não abrangidas pelo contrato, devendo o Contratado relatar ao Contratante toda e qualquer ocorrência neste sentido, a fim de evitar desvio de função.
- 9.31. Instruir os seus empregados, quanto à prevenção de incêndios nas áreas do Contratante.
- 9.32. Adotar as providências e precauções necessárias, inclusive consulta nos respectivos órgãos, se necessário for, a fim de que não venham a ser danificadas as redes hidrossanitárias, elétricas e de comunicação.
- 9.33. Estar registrada ou inscrita no Conselho Profissional competente, conforme as áreas de atuação previstas no Termo de Referência, em plena validade.
- 9.34. Obter junto aos órgãos competentes, conforme o caso, as licenças necessárias e demais documentos e autorizações exigíveis, na forma da legislação aplicável.
- 9.35. Elaborar o Diário de Obra, incluindo diariamente, pelo Engenheiro preposto responsável, as informações sobre o andamento do empreendimento, tais como, número de funcionários, de equipamentos, condições de trabalho, condições meteorológicas, serviços executados, registro de ocorrências e outros fatos relacionados, bem como os comunicados à Fiscalização e situação das atividades em relação ao cronograma previsto.
- 9.36. Refazer, às suas expensas, os trabalhos executados em desacordo com o estabelecido nas especificações, bem como substituir aqueles realizados com materiais defeituosos ou com vício de construção, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado da data de emissão do Termo de Recebimento Definitivo.
- 9.37. Utilizar somente matéria-prima florestal procedente, nos termos do artigo 11 do Decreto nº 5.975, de 2006, de: (a) manejo florestal, realizado por meio de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS devidamente aprovado pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA; (b) supressão da vegetação natural, devidamente autorizada pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA; (c) florestas plantadas; e (d) outras fontes de biomassa florestal, definidas em normas específicas do órgão ambiental competente.
- 9.38. Comprovar a procedência legal dos produtos ou subprodutos florestais utilizados em cada etapa da execução contratual, nos termos do artigo 4º, inciso IX, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 1, de 19/01/2010, por ocasião da respectiva medição, mediante a apresentação dos seguintes documentos, conforme o caso:
- 9.41.1 Cópias autenticadas das notas fiscais de aquisição dos produtos ou subprodutos florestais;



- 9.12. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo Contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento.
- 9.13. Paralisar, por determinação do Contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.
- 9.14. Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução do objeto, durante a vigência do contrato.
- 9.15. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.
- 9.16. Submeter previamente, por escrito, ao Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congênere.
- 9.17. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;
- 9.18. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação;
- 9.19. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116);
- 9.20. Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único);
- 9.21. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;
- 9.22. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021;
- 9.23. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do Contratante;
- 9.24. Manter os empregados nos horários predeterminados pelo Contratante.
- 9.25. Apresentar os empregados devidamente identificados por meio de crachá.
- 9.26. Apresentar ao Contratante, quando for o caso, a relação nominal dos empregados que adentrarão no órgão para a execução do serviço.
- 9.27. Observar os preceitos da legislação sobre a jornada de trabalho, conforme a categoria profissional.



Id Compra: 48460

Id Produto	DESCRIÇÃO	QTD	UND	VLR. UND	VLR. TOTAL
82.870	EXECUÇÃO DE TAPA BURACO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO CBUQ E PINTURA DE LIGAÇÃO	3.600,00	T	915,00	3.294.000,00
82.871	FRESAGEM DESCONTINUA DE PAVIMENTO ASFÁLTICO (PROFUNDIDADE ATÉ 10,0 CM) COM MINICARREGADEIRA-EXCLUSIVE TRANSPORTE	30.000,00	M2	2,54	76.200,00
82.872	VARRIÇÃO E CARREGAMENTO DE ENTULHO COM MINICARREGADEIRA- EXCLUSIVE TRANSPORTE	1.500,00	M3	30,86	46.290,00
82.873	TRANSPORTE DE ENTULHOS (PAV. URB)	9.450,00	M3 KM	3,98	37.611,00
82.874	TRANSPORTE LOCAL DE MASSAASFÁLTICA (PAV.URB.)	22.680,00	TKM	2,67	60.555,60
82.875	FORNECIMENTO E APLICAÇÃO DE PEDRA DE MÃO EM BURACO INCLUSO TRANSPORTE EM CAMINHÃO BASCULANTE	337,50	T	174,27	58.816,12
82.876	TRANSPORTE COMERCIAL DE AGREGADOS - OAE	40.162,50	TKM	1,00	40.162,50
82.877	CANTEIRO DE OBRAS	12,00	MÊS	3.023,98	36.287,76
82.878	MOBILIZAÇÃO/DESMOBILIZAÇÃO	1,00	UND	32.940,00	32.940,00
82.879	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	12,00	MÊS	10.700,13	128.401,56

- 1.3. Vinculam está contratação, independentemente de transcrição:
 - 1.3.1. O Termo de Referência;
 - 1.3.2. O Edital da Licitação;
 - 1.3.3. A Proposta do contratado;
 - 1.3.4. Eventuais anexos dos documentos supracitados.
- 1.4. O regime de execução é o de empreitada por preço global.

CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

- 2.1. O prazo de vigência da contratação é de 12 (dode) meses contados da assinatura da Ordem de Serviço, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.
- 2.2. O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do contratado, previstas neste instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA – MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS (art. 92, IV, VII e XVIII)

- 3.1. O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

3.2. MATRIZ DE RISCO:



9.2.1. A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade.

9.3. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato ou autoridade superior (art. 137, II);

9.4. Alocar os empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, com habilitação e conhecimento adequados, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência;

9.5. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

9.6. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo Contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida no edital, o valor correspondente aos danos sofridos;

9.7. Efetuar comunicação ao Contratante, assim que tiver ciência da impossibilidade de realização ou finalização do serviço no prazo estabelecido, para adoção de ações de contingência cabíveis.

9.8. Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do contratante ou do fiscal ou gestor do contrato, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021;

9.9. Quando não for possível a verificação da regularidade da habilitação, o contratado deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos: 1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social; 2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; 3) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do contratado; 4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

9.10. Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao Contratante;

9.11. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA
MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO ARAGUAIA
NOTA DE EMPENHO

Empenho:	Data:	Valor:	Tipo:	Protocolo:	Ordem Fornecimento:	Ficha:
211115/2026	02/01/2026	570.840,68	Ordinário	0005381/25		0160

Incorporação da Despesa:

Órgão Gestor:	10 - MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO ARAGUAIA - 02.391.654/0001-19
Unidade Orçamentária:	42 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO URBANO
Função:	15 - URBANISMO
Subfunção:	451 - INFRA-ESTRUTURA URBANA
Programa:	1429 - INFRAESTRUTURA QUE INTEGRA
Ação:	3043 - PAVIMENTAR E BLOQUETEAR VIAS URBANAS -
Elemento:	4.4.90.51.00 - OBRAS E INSTALAÇÕES
Subelemento:	00 - OBRAS E INSTALACOES
Fonte de Recurso:	1.00 - RECURSOS ORDINÁRIOS
Destinação de Recurso:	000 - RECURSOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NOS DETALHAMENTOS ANTERIORES

Movimentação do Crédito Orçamentário:

Saldo Anterior:	Valor Comprometido:	Saldo Atual:
4.180.261,68	570.840,68	3609421,00

Dados do Credor:

Credor:	TEMA INFRAESTRUTURA LTDA
CNPJ:	53.044.709/0001-55
Endereço:	

Conta:	Tipo:
--------	-------

Contrato/Licitação:

Contrato:	32/2025	Data Inicial:	29/01/2025	Data Final:	29/01/2026	Publicação:	29/01/2025
Modalidade:	Concorrência para Obras e Serviços de Eng.	Licitação:	1/2025	Aditivo de Prazo:		Data Final:	
Fundamentação:		Edital:		Aditivo de Valor:		Valor:	

Especificação

IMPORTÂNCIA EM QUE SE EMITE DESPESA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO REFERENTE A 2ª (SEGUNDA) MEDIÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COM CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTOS VIÁRIOS "TAPA BURACOS" POR TONELADA, COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO CBUQ E EMULSÃO DA PINTURA DE LIGAÇÃO EM DIVERSOS BAIRROS NO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA-GO. TERMO DE CONTRATO Nº 32/2025 - ADESÃO A ATA Nº 01/2025 (CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2024), CONFORME PEDIDO APENSO.

OBRA

Endereço:	Bairro:
RUAS E AVENIDAS	MUNICÍPIO

Especificação:
PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE VIAS URBANAS

LIQUIDAÇÃO

Data	Tipo Documento	Número	Série	Valor
02/01/2026	Nota Fiscal	14	1	570.840,68
Totalização				570.840,68

ORDEM DE PAGAMENTO

Data	Conta	Fonte	Número	Valor Documento	Valor Retido	Valor líquido
13/01/2026	Ag 794-3 C/C 000574431854-9	045.100.000	484098	30.000,00	0,00	30.000,00
16/01/2026	Ag 794-3 C/C 000574431856-5	045.100.000	484099	20.000,00	0,00	20.000,00
20/01/2026	Ag 794-3 C/C 000574431854-9	045.100.000	484100	30.000,00	0,00	30.000,00
27/01/2026	Ag 794-3 C/C 000574431854-9	045.100.000	484423	30.000,00	0,00	30.000,00
10/02/2026	Ag 794-3 C/C 000574431854-9	045.100.000	488125	30.000,00	0,00	30.000,00



ESTADO DE GOIÁS
MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA
MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO ARAGUAIA
NOTA DE EMPENHO

ORDEM DE PAGAMENTO

Data	Conta	Fonte	Número	Valor Documento	Valor Retido	Valor líquido
18/02/2026	Ag 794-3 C/C 000574431854-9	045.100.000	488964	30.000,00	0,00	30.000,00
24/02/2026	Ag 794-3 C/C 000574431854-9	045.100.000	489434	60.000,00	0,00	60.000,00
03/03/2026	Ag 794-3 C/C 000574431854-9	045.100.000	490704	30.000,00	0,00	30.000,00
13/03/2026	Ag 794-3 C/C 000574431855-7	045.100.000	493148	30.000,00	0,00	30.000,00
27/03/2026	Ag 794-3 C/C 000575247307-8	045.100.000	496171	30.000,00	0,00	30.000,00
17/04/2026	Ag 794-3 C/C 000575247307-8	045.100.000	499753	20.000,00	0,00	20.000,00
30/04/2026	Ag 794-3 C/C 000574431855-7	045.100.000	501645	25.000,00	0,00	25.000,00
Totalização				365.000,00	0,00	365.000,00



PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA-GOÍÁS
2025/2028

São Miguel do Araguaia, 29 de abril de 2025.

Ao
Excelentíssimo senhor
JERONYMO JOSÉ DE SIQUEIRA NETO
PREFEITO MUNICIPAL DE
SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA-GO

Senhor Prefeito,

Cumprimentando—a cordialmente vimos por meio deste, informar que chegou ao departamento de engenharia a segunda medição dos serviços de tapa-buraco executado pela empresa TEMA INFRAESTRUTURA LTDA, CNPJ 53.044.709/0001-55, previstos no contrato 032/2025.

Ocorre que a medição apresentada está majorada indevidamente em mais de 100 toneladas, que em preços contratados o valor ultrapassa R\$ 100.000,00 (Cem mil reais). Claramente a empresa teve a intenção de provocar prejuízo ao erário público.

Este departamento não compactua com tais práticas, portanto solicitamos a empresa supracitada que o boletim de medição seja retificado e ajustado de acordo com os serviços realmente prestados.

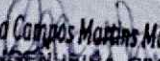
Estamos a disposição para trabalhar com muito afinco em prol do município e atender aos anseios de vossa excelência, porém dentro da legalidade e moralidade.

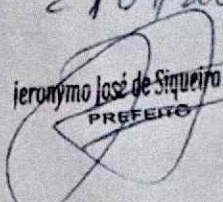
Sabendo de vossa índole irretocável, desde já agradeço a compreensão.

Atenciosamente,


Hernani José Alves
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
INFRAESTRUTURA E
PLANEJAMENTO URBANO
DECRETO Nº 004/2025


Marleide B. Rios da Costa
Eng. Civil CREA 17.329/D-GO


Letícia Campos Martins Mathias
ENGENHEIRA CIVIL
CREA 28072D-DF


Vanessa Tolentino de Faria
ENGENHEIRA CIVIL
CREA 1942788/D-GO



PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA-GOÍÁS
2025/2028

São Miguel do Araguaia, 07 de maio de 2025.

Ao
Excelentíssimo senhor
JERONYMO JOSÉ DE SIQUEIRA NETO
PREFEITO MUNICIPAL DE
SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA-GO

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente vimos por meio deste, sugerir procedimento de distrato unilateral do contrato 032/2025, processo administrativo 297/2025 com a empresa TEMA INFRAESTRUTURA LTDA, CNPJ 53.044.709/0001-55, cujo o objeto é a Execução de serviços de conservação de pavimentos viários "tapa buracos" por tonelada, com aplicação de concreto asfáltico CBUQ e emulsão de pintura de ligação em diversos bairros do município de São Miguel do Araguaia-GO.

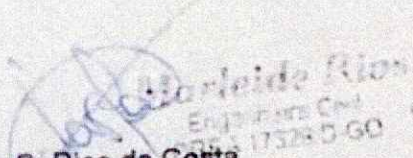
Tal solicitação é pertinente devido à falta de recurso financeiros. Por hora o município vem sofrendo diversos bloqueios judiciais inviabilizado a manutenção do referido contrato que por sua vez é bastante oneroso superando a casa dos R\$ 3.800.000,00 (Três milhões e oitocentos mil reais).

Vale salientar ainda que os serviços não foram realizados conforme acordado, sendo que não foi realizada a estruturação da base dos buracos antes da aplicação da massa asfáltica, processo muito importante para garantir a longevidade do pavimento, além de a empresa ter fresado muitas áreas sem efetuar a capa, causando muitos danos, a falta de aplicação da capa imediatamente após a abertura (fresagem) piora a situação existente.

Desse modo, solicitamos a vossa excelência que considere a sugestão supramencionada afim proteger o município problemas futuros.

Reafirmamos nosso compromisso de estar sempre a disposição para trabalhar com muito afinco em prol do município e atender aos anseios de vossa excelência dentro da legalidade e moralidade.

Atenciosamente,

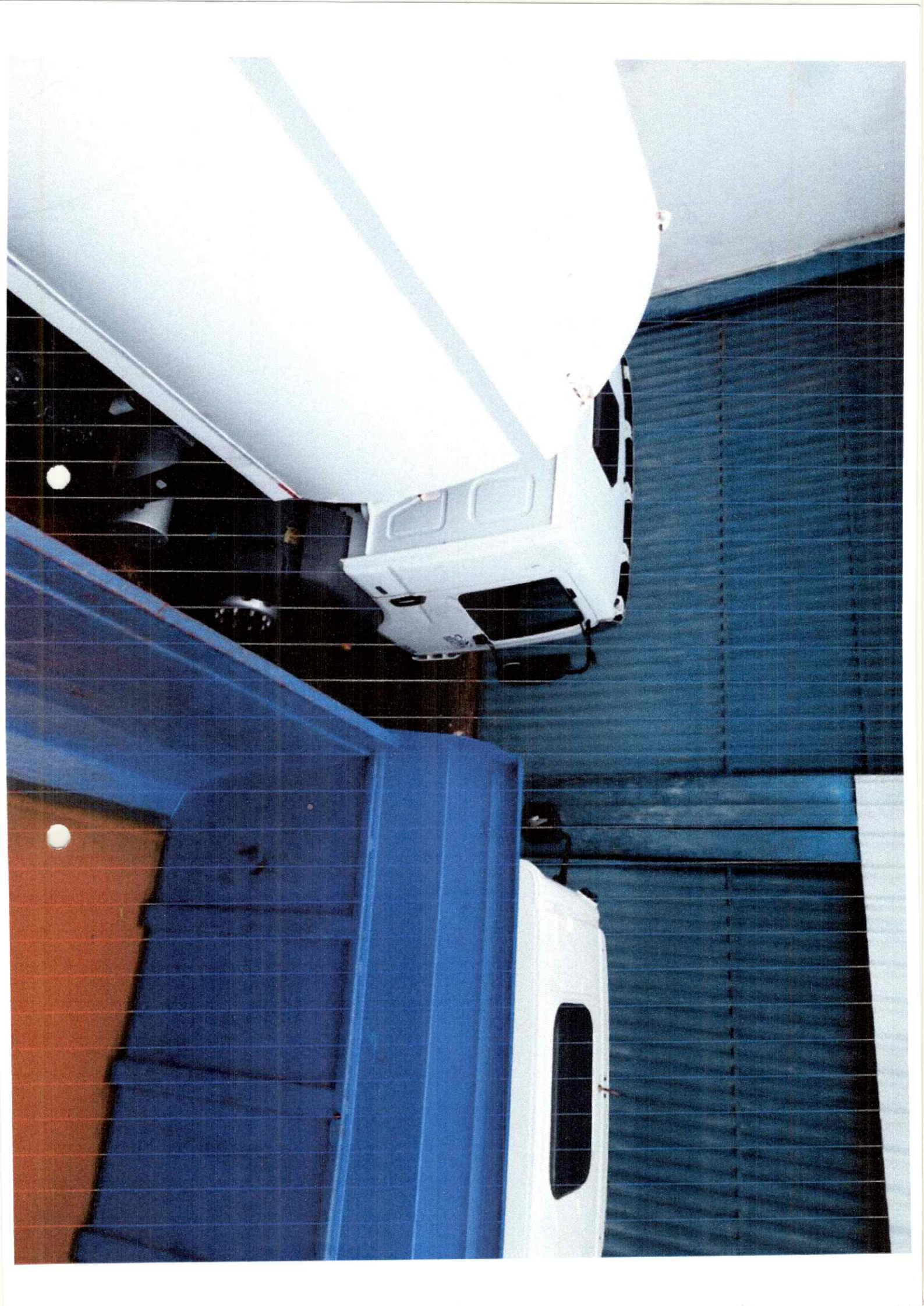

Marleide B. Rios da Costa

Eng. Civil CREA 17.329/D-GO


HERNANI JOSÉ ALVES

Secretário de Infraestrutura e mobilidade urbana





**AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE
SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA/GO**

Número do Ministério Público NF n.: 202600126837 e PA n.: 201800132768

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, na Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e demais disposições aplicáveis, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (com pedido de tutela provisória de urgência – obrigação de fazer)

em face do **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA/GO**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.391.654/0001-19, com sede na Avenida José Pereira do Nascimento, nº 3.851, Setor Oeste, São Miguel do Araguaia/GO, CEP: 76.590-000, representado pelo então Prefeito Municipal JERONYMO JOSÉ DE SIQUEIRA NETO, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 015.021.011-65, portador da CNH nº 03288060123, expedida pelo DETRAN-GO em 17/12/2024, com domicílio necessário na Prefeitura Municipal de São Miguel do Araguaia/GO, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

i. DOS FATOS

O Ministério Público, no exercício de sua missão constitucional de defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais indisponíveis, instaurou de ofício a Notícia de

Fato nº **202600126837**, em anexo, para apurar o estado caótico e generalizado de deterioração da malha viária urbana deste Município.

Conforme se depreende da diligência externa realizada com fotografias precisamente registradas (todas com coordenadas geográficas, localização precisa) a situação das vias públicas atingiu um nível crítico com a presença massiva de buracos, valetas, desníveis e completa ausência de pavimento em diversas localidades, o que compromete severamente a segurança e a trafegabilidade.

A inspeção buscou priorizar os trechos mais degradados assim como aqueles de maior risco imediato (buracos de grandes dimensões ou profundidade). Contudo, a diligência não catalogou a totalidade dos pontos afetados no município, mas serviu para refletir um panorama amplo das condições de pavimentação no município.

A condição das ruas e avenidas não apenas causa prejuízos materiais recorrentes aos proprietários de veículos, mas também impõe riscos diários à integridade física de motoristas, ciclistas e pedestres, além de dificultar o acesso a serviços essenciais.

Importa destacar que a problemática não é recente nem episódica. O estado precário da pavimentação urbana já foi objeto de acompanhamento pelo Ministério Público no âmbito do Procedimento Administrativo nº **201800132768**, instaurado nesta Promotoria de Justiça justamente para fiscalizar a execução de obras de pavimentação e recapeamento asfáltico em diversos setores do Município de São Miguel do Araguaia, dentre os quais se destacam os setores Morada do Sol, Residencial Cristal, Residencial Maria Rita e Setor Bela Vista.

No referido procedimento administrativo, o Ministério Público passou a acompanhar a execução de obras vinculadas, sobretudo, ao Convênio estadual nº 2018-000282, inserido no Programa Goiás na Frente, bem como a contratos de repasse celebrados com a União, por intermédio do então Ministério do Desenvolvimento Regional, destinados à execução de obras de pavimentação urbana.

O quadro fático revela um problema crônico e sistêmico, que não pode ser resolvido com medidas paliativas e pontuais, como operações "tapa-buracos" esporádicas e de baixa qualidade.

A degradação da malha viária urbana decorre, em verdade, de falha estrutural na política pública municipal de manutenção e conservação das vias, configurando omissão grave e persistente do Poder Público Municipal em cumprir com seu dever jurídico de assegurar condições mínimas de segurança, mobilidade e adequada infraestrutura urbana à coletividade.

Diante da reiterada ausência de solução efetiva, apesar das tentativas de resolução extrajudicial e do prolongado acompanhamento institucional pelo Ministério Público, está evidenciado que a atuação judicial se mostra necessária para compelir o ente municipal a adotar providências concretas, planejadas e estruturadas para enfrentar o problema.

Assim, diante da falha do serviço público e da violação a direitos coletivos da população, não resta alternativa senão a propositura da presente Ação Civil Pública, com o objetivo de obrigar o Município a implementar solução definitiva e estrutural para a recuperação e manutenção da malha viária urbana.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.I. Da Legitimidade do Ministério Público para a Propositura da Ação Civil Pública

Entre as mais proeminentes funções institucionais atribuídas pela Constituição Federal ao Ministério Público está a de "promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III), função reafirmada na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93, art. 25, IV) e no Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar 75/93, art. 6º, VII).

A Constituição Federal, em seu artigo 127, estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) confere legitimidade ao Ministério Público para a defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo aqueles relacionados à ordem urbanística, conforme previsto em seu artigo 1º, incisos III e VI. Ademais, o artigo 53 da Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade) prevê que o Ministério Público é legitimado para propor ações de rito ordinário visando à tutela da ordem urbanística, com fundamento na Lei da Ação Civil Pública.

Portanto, é inequívoca a legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente ação, visando à proteção da ordem urbanística, do meio ambiente urbano e dos interesses difusos e coletivos da população de São Miguel do Araguaia.

II.II. Do Dever de Proteção do Meio Ambiente Urbano e da Qualidade de Vida

O dever de proteção do meio ambiente encontra fundamento direto na Constituição Federal de 1988, a qual, em seu artigo 225, consagra o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, qualificando-o como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

A Constituição impõe não apenas ao Poder Público, mas também à coletividade, a responsabilidade pela defesa e preservação ambiental, de modo a assegurar condições dignas às presentes e futuras gerações.

A Constituição Federal de 1988 inovou ao atribuir ao meio ambiente o caráter de direito fundamental de terceira geração, inserindo-o no rol dos direitos difusos e coletivos. Esta concepção amplia a tutela ambiental para muito além do patrimônio natural, reconhecendo também o denominado meio ambiente artificial ou urbano, o espaço construído nas cidades, como bem de uso comum do povo, essencial para a sadia qualidade de vida.

Sobre o tema, teciona Edis Milaré:

“o reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade desta existência – a qualidade de vida –, que faz com que valha a pena viver”¹

O conceito de meio ambiente, em sua acepção moderna e ampla, abrange, portanto, o espaço construído nas cidades. A obrigação do Município não se resume a tapar buracos de forma reativa, mas sim a garantir, de modo preventivo e contínuo, a integridade das vias públicas como um componente vital para a segurança, a saúde e o bem-estar de todos os cidadãos.

A existência de buracos generalizados nas ruas de São Miguel do Araguaia ultrapassa a esfera de um mero problema de manutenção e se configura como uma clara violação ao direito a um meio ambiente urbano equilibrado.

Os buracos não apenas causam acidentes e danos materiais aos veículos, mas também comprometem a mobilidade urbana, dificultam o acesso de pedestres e ciclistas e podem se tornar focos de doenças pelo acúmulo de água. Essa deterioração do espaço público afeta diretamente a ordem urbanística e a função social da cidade.

Sobre a integração entre dignidade humana e qualidade ambiental, Sarlet e Fensterseifer ensinam que:

“não se pode conceber a vida – com dignidade e saúde – sem um ambiente natural saudável e equilibrado. De tal sorte, o próprio conceito de vida hoje se desenvolve para além de uma concepção estritamente biológica ou física, uma vez que os adjetivos 'digna' e 'saudável' acabam por implicar um conceito mais amplo, que guarda sintonia com a noção de um pleno desenvolvimento da personalidade

¹MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. 9ª Edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 260.

*humana, para o qual a qualidade do ambiente passa a ser um componente nuclear”.*²

Nesse contexto, a reparação das vias não é apenas uma obra pública, mas uma medida essencial para a restauração do equilíbrio do meio ambiente urbano. Ao negligenciar a manutenção de tantas ruas, o Município falha em seu papel de guardião da qualidade de vida urbana, tornando a tutela jurisdicional indispensável para a proteção desse direito coletivo.

II.iii. Do Ordenamento Territorial Urbano como Função Pública Essencial

O artigo 182 da Constituição Federal estabelece que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Tal dispositivo confere ao Município a responsabilidade precípua de promover o adequado ordenamento territorial, assegurando que o crescimento urbano ocorra de forma planejada, sustentável e em consonância com o interesse coletivo.

A Lei nº 10.257/2001, conhecida como Estatuto da Cidade, regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal e define as diretrizes gerais da política urbana. Entre essas diretrizes destacam-se: a garantia do direito a cidades sustentáveis; o planejamento do desenvolvimento das cidades e da distribuição espacial das atividades econômicas; a ordenação e o controle do uso do solo; e a adequação dos instrumentos econômicos e financeiros aos objetivos do desenvolvimento urbano.

A garantia do direito a cidades sustentáveis (art. 2º, I, do Estatuto da Cidade) compreende não apenas o direito à moradia e à infraestrutura, mas também o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao saneamento e à qualidade de vida.

²SARLET, Ingo Wolfgang e FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 41

O ordenamento territorial urbano é uma função pública essencial atribuída aos municípios, conforme determinam os artigos 30 e 182 da Constituição Federal. Seu principal objetivo é planejar e controlar o uso e a ocupação do solo para assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Isso envolve a criação e manutenção de uma infraestrutura adequada que permita a mobilidade, a segurança e a qualidade de vida da população, sendo as vias de circulação um de seus componentes mais elementares.

Nesse contexto, a manutenção adequada das ruas e avenidas é uma manifestação direta do dever de promover um ordenamento territorial eficaz. Vias esburacadas e mal conservadas não são apenas um problema pontual, mas uma falha estrutural que compromete a segurança de motoristas e pedestres, dificulta a mobilidade urbana e degrada o ambiente urbano como um todo.

No caso concreto do Município de São Miguel do Araguaia, as constatações realizadas por meio de diligência externa evidenciam que a deficiência na manutenção das vias públicas alcança diversos bairros da cidade. A presença reiterada de buracos, erosões e desgaste do pavimento nesses locais demonstra que o problema não é isolado, mas abrange diferentes setores da cidade, afetando tanto áreas residenciais quanto vias de grande circulação.

A persistência de buracos nas vias públicas, decorrente da inércia do poder público, caracteriza uma omissão ilícita do município. Ao não realizar os reparos necessários, a administração pública descumpra seu dever legal de zelar pela conservação dos logradouros e, conseqüentemente, falha em sua obrigação de garantir a ordem urbanística.

Essa omissão afeta um número indeterminado de pessoas, configurando lesão a interesses difusos e coletivos, como o direito a um trânsito seguro e a um ambiente urbano adequado.

II.IV. Do Dever Legal de Manutenção e Conservação das Vias Públicas

O dever de zelar pela manutenção e conservação das vias públicas é uma das mais importantes obrigações do Poder Público, sendo um desdobramento direto de sua competência constitucional para promover o adequado ordenamento territorial e garantir o bem-estar de seus habitantes, conforme estabelecido nos artigos 30, VIII, e 182 da Constituição Federal.

Essa responsabilidade não se trata de uma mera faculdade, mas de um poder-dever vinculado, cuja finalidade é assegurar condições seguras e adequadas de trafegabilidade para toda a população.

Essa obrigação concreta se traduz na necessidade de realizar, de forma contínua e eficiente, os serviços de reparo, recuperação e sinalização da malha viária urbana.

A prestação de um serviço público essencial, como a manutenção das vias, deve pautar-se pela regularidade e eficiência, não sendo admissível que a administração pública se mantenha inerte diante da deterioração dos bens de uso comum do povo.

No caso em tela, a omissão do Poder Público Municipal de São Miguel do Araguaia é flagrante e foi devidamente comprovada em diligência externa.

A vistoria realizada em múltiplos bairros da cidade constatou uma situação alarmante de abandono, com buracos, erosões e desgaste acentuado do pavimento asfáltico até mesmo na região central.

A precariedade do asfalto não representa um mero desconforto, mas um risco iminente e concreto à segurança viária. Sobre o tema, leciona o Desembargador Nagib Slaibi Filho:

“a conservação e fiscalização das ruas, estradas, rodovias e logradouros públicos inserem-se no âmbito dos deveres jurídicos da Administração razoavelmente exigíveis, cumprindo-lhe proporcionar as necessárias condições de

segurança e incolumidade às pessoas e aos veículos que transitam pelas mesmas; a omissão no cumprimento desse dever jurídico, quando razoavelmente exigível, e identificada como causa do evento danoso sofrido pelo particular, induz, em princípio, a responsabilidade indenizatória do Estado”³.

No mesmo sentido, Yussef Cahali ensina:

“que a conservação e fiscalização das ruas, estradas, rodovias e logradouros públicos inserem-se no âmbito dos deveres jurídicos da Administração razoavelmente exigíveis, cumprindo-lhe proporcionar as necessárias condições de segurança e incolumidade às pessoas e aos veículos que transitam pelas mesmas” .4⁴

A inércia do Município em solucionar tais problemas, que se arrastam e se multiplicam pela cidade, configura uma clara omissão ilícita. A administração pública não pode invocar discricionariedade ou limitações orçamentárias genéricas para se eximir de suas responsabilidades mais básicas, especialmente quando a ausência de ação coloca em risco a segurança e a qualidade de vida da população. O poder-dever de agir é inafastável.

Sobre a temática, pertinente trazer o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESTADOR DE SERVIÇO DO MUNICÍPIO. QUEDA EM BUEIRO ABERTO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 37, § 6º DA CF. OMISSÃO DO MUNICÍPIO. DEVER DE INDENIZAR. [...] O município que não cumpre o dever de zelar pela conservação das vias públicas dentro de seus limites urbanos deve, em função da responsabilidade objetiva da administração, reparar os danos advindos de acidente causado por buraco

³ SLAIBI FILHO, Nagib. Buraco em Via Urbana. Disponível em: http://www.nagib.net/artigos_texto.asp?tipo=1&area=1&id=33. Acesso em 08 jan. 2026.
⁴ CAHALI, Yussef Said. Responsabilidade Civil do Estado. 1996, p. 300.

existente na via de circulação [...]. (TJ-GO - AC: 56690231620208090051, Relator: Des. Antônio César Pereira Meneses, 6ª Câmara Cível)

II.V. Da Responsabilidade Civil Objetiva do Estado por Omissão Específica

A responsabilidade do Município por danos causados em decorrência da má conservação de suas vias públicas é, por determinação constitucional, objetiva.

Isso significa que, para que o dever de reparar o dano seja configurado, não é necessário comprovar a existência de dolo ou culpa por parte dos agentes públicos. O fundamento para essa responsabilização está no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que estabelece que as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes causarem a terceiros.

Essa regra tem como base a Teoria do Risco Administrativo, que parte do pressuposto de que a atuação estatal, embora vise o bem comum, gera riscos para os administrados. Sendo assim, é justo que a coletividade, representada pelo Estado, assuma a responsabilidade pelos danos decorrentes dessa atividade, distribuindo os ônus entre todos.

No caso de buracos em via pública, tem-se uma omissão específica: caberia ao Município conservar, fiscalizar e sinalizar adequadamente a via. A falha nesse dever de agir enseja responsabilidade objetiva.

Nesse sentido, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“nas hipóteses de omissão específica, a Administração responde de forma objetiva, bastando à vítima demonstrar a omissão e o nexo causal”.

Para que a responsabilidade objetiva seja configurada na prática, basta a comprovação de três elementos essenciais: a conduta (a omissão do Município em

SDI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 35ª ed., p. 648.

conservar a via), o dano (no caso de uma Ação Civil Pública, o dano é coletivo, representado pelo risco à segurança, pela violação da ordem urbanística e pelos prejuízos à mobilidade) e o nexo de causalidade (a ligação direta entre a omissão estatal e os danos e riscos gerados à população). Uma vez que esses três pressupostos estejam presentes, o dever de agir e de reparar se impõe.

Sobre a temática, traz o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

A responsabilidade do Município por omissão específica em relação à manutenção e sinalização de vias públicas é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, bastando a comprovação do fato, do dano e do nexo causal. (TJ-RJ – Apelação 08010134120248190006, Rel. Des. Sérgio Seabra Varela, 4ª Câmara de Direito Público, julgado em 20/02/2025).

Portanto, ao se deparar com um quadro generalizado de vias esburacadas, o Município não pode se eximir de sua responsabilidade alegando ausência de culpa ou de intenção.

A Teoria do Risco Administrativo impõe que a simples existência da falha no serviço de manutenção, somada aos riscos e danos dela decorrentes, é suficiente para caracterizar seu dever de atuar.

II.VI. Do Litígio Estrutural e da Aplicação do Tema 698 do STF: o Processo Estrutural como Instrumento Adequado

O problema em questão não se resume a um ou mais buracos em uma via específica, mas a um colapso generalizado da infraestrutura viária municipal.

Trata-se de um típico **litígio estrutural**, originado de uma falha contínua e sistêmica do Poder Público em executar uma política pública essencial.

Litígios estruturais são aqueles nos quais a lesão a direitos fundamentais decorre não de um ato ilícito isolado, mas de uma disfunção crônica e enraizada em estruturas organizacionais ou em políticas públicas deficitárias, que exigem respostas judiciais igualmente complexas e longitudinais.

A solução para tal complexidade não reside em medidas judiciais isoladas, como a ordem para tapar um buraco específico, mas na reorganização da própria estrutura administrativa para que o serviço seja prestado de forma adequada, contínua e planejada.

Para casos como este, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 698 da Repercussão Geral (RE 684.612), fixou as balizas para a intervenção do Poder Judiciário, consolidando os seguintes enunciados:

1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes.

2. **A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado.**

A tese fixada no **Tema 698** é densa e inovadora em seus pressupostos. Analisando-a com atenção, extrai-se um modelo específico de atuação jurisdicional que deve ser observado na presente demanda.

No tocante ao primeiro enunciado, o Supremo Tribunal Federal vai além de apenas reconhecer a possibilidade de controle judicial de políticas públicas, o que já era admitido pela jurisprudência anterior.

A Corte afirma explicitamente a possibilidade de intervenção direta sobre a política pública, com potencial **efeito estruturante**. Isso significa que o Judiciário está autorizado a interferir em políticas públicas já existentes, porém deficientes, e a determinar a formulação ou reconfiguração de uma política pública quando esta se mostre gravemente inadequada ou ausente.

Como analisa a professora Vanice Valle:

“o que se está afirmando seja compatível com o princípio constitucional do equilíbrio e harmonia entre os poderes, é a decisão judicial que se materializa através de intervenção em políticas públicas voltadas à realização dos direitos fundamentais. Explicita-se, com o vocábulo 'intervenção', uma autorização constitucional vislumbrada pela corte, seja para desenhar originalmente um programa de ação governamental; seja para reconfigurar uma iniciativa de mesma natureza que se aponte como deficiente⁶”.

No caso concreto, a situação da malha viária de São Miguel do Araguaia se enquadra com precisão na hipótese descrita no Tema 698: há uma deficiência grave e comprovada do serviço público de manutenção de vias, comprometendo o direito fundamental da coletividade à mobilidade segura, ao meio ambiente urbano equilibrado e ao pleno exercício das funções sociais da cidade.

Verificada essa situação, o primeiro enunciado da tese legítima expressamente a intervenção judicial, afastando qualquer alegação de violação à separação dos poderes.

O segundo enunciado do Tema 698 é igualmente relevante, pois delimita a forma como o Judiciário deve exercer essa intervenção. Segundo a Corte Suprema, a decisão judicial não deve substituir o administrador na definição de medidas pontuais e específicas, como determinar qual rua deve ser asfaltada primeiro ou qual técnica de pavimentação deve ser empregada.

Ao contrário, o papel do juiz é o de fixar as finalidades a serem alcançadas e determinar que a própria Administração, detentora da expertise técnica e do conhecimento das condições locais, apresente e execute um plano estruturado para atingir esses objetivos.

Esse modelo, conhecido como **decisão estruturante** ou **processo estrutural**, é o único capaz de oferecer uma solução eficaz, duradoura e tecnicamente adequada para o problema, promovendo um diálogo interinstitucional

6 GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 532. 10ª Ed. rev., atual. e ampl.

e preservando o espaço decisório da Administração no que tange às escolhas estratégicas de gestão.

O Judiciário, ao adotar esse modelo, não governa no lugar do Executivo; antes, garante que o Executivo cumpra, de forma planejada e verificável, os deveres impostos pela Constituição e pela legislação urbanística.

Para que a decisão estruturante seja juridicamente válida e operacional, a doutrina derivada do Tema 698 impõe exigências ao magistrado: a identificação concreta do problema público, a definição das finalidades a serem atingidas com mínimo grau de especificidade, a indicação de métricas ou indicadores de cumprimento e o estabelecimento de prazos para a realização dos objetivos.

Sem esses elementos, não seria possível aferir o cumprimento da decisão judicial. No presente caso, a finalidade a ser perseguida é clara e verificável: a recuperação integral da malha viária urbana de São Miguel do Araguaia, com a eliminação dos buracos, erosões e desgastes que comprometem a trafegabilidade e a segurança, bem como a instituição de uma política pública de manutenção preventiva contínua.

A jurisprudência pátria já aplica essa orientação em casos análogos de omissão na infraestrutura viária:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – BAIROS DESPROVIDOS DE PAVIMENTAÇÃO E ABERTURA DE RUAS, DE DRENAGEM PLUVIAL E COLETA DE LIXO – PROJETOS E EXECUÇÃO DAS OBRAS RESPECTIVAS – COMPETÊNCIA MUNICIPAL – OMISSÃO VERIFICADA – VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – POSSIBILIDADE – CONDENAÇÃO CABÍVEL – PRAZO PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES – RAZOABILIDADE. Em atenção à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 684612, é de ser determinado 'à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado' (Tema 698). (TJ-MG – Apelação Cível 50024555620208130245, publicado em 10/03/2025).

Portanto, a pretensão aqui deduzida não é que o Poder Judiciário defina qual rua deve ser asfaltada primeiro ou qual técnica de pavimentação deve ser usada. A diligência externa realizada evidenciou os trechos mais danificados como amostra (os trechos estão precisamente registrados com coordenadas geográficas), sem que tenha sido possível catalogar todos os pontos afetados, o que por si só reforça a necessidade de um plano técnico elaborado pela própria Administração.

Em conformidade com o Tema 698 do STF, pretende-se que seja determinado ao Município a obrigação de fazer consistente na elaboração, apresentação e execução de um Plano Estrutural de Recuperação e Manutenção da Malha Viária Urbana, sob controle e supervisão judicial.

II.VII. Do Dano Moral Coletivo

A conduta omissiva do Município, ao permitir que a malha viária urbana permaneça em estado precário por longa data, ocasionou sérios danos ao meio ambiente urbano e à qualidade de vida coletiva, caracterizando autêntico dano moral coletivo, passível de reparação nos termos do art. 1º da Lei nº 7.347/85, com a redação dada pela Lei nº 8.884/94.

Carlos Alberto Bittar Filho conceitua dano moral coletivo como sendo:

“a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano

moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova de culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação”⁷.

A degradação generalizada das vias públicas impõe a toda a comunidade de São Miguel do Araguaia um sentimento cotidiano de insegurança, angústia e descaso. O estresse diário imposto aos motoristas, ciclistas e pedestres que convivem com o risco constante de acidentes, os prejuízos materiais recorrentes, a dificuldade de acesso a serviços essenciais e a sensação de abandono por parte do Poder Público constituem uma lesão injusta e intolerável a valores fundamentais da sociedade, passível de reparação.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.057.274/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, consolidou o entendimento de que o dano moral coletivo prescinde da comprovação de dor e sofrimento individual, configurando-se pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva, derivado de uma mesma relação jurídica-base.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em consonância com esse entendimento, já reconheceu o dano moral coletivo em hipóteses de lesão ao meio ambiente e à ordem urbanística, conforme se infere de recente julgado:

O meio ambiente saudável é considerado interesse difuso e coletivo, protegido por esta especial ação a justificar o interesse processual, por força do artigo 225, da Constituição Federal. No caso, **o dano moral coletivo surge diretamente da ofensa ao direito ao meio ambiente equilibrado. O dano moral coletivo ocorre sempre que o prejuízo ambiental atinge esfera moral da coletividade específica.** (TJGO, Apelação Cível 5167986-05.2018.8.09.0011, Rel. Des. Paulo César Alves das Neves, 11ª Câmara Cível, julgado em 19/02/2024).

Assim, resta evidente o dever do Município de reparar pelos danos morais coletivos causados, devendo a quantia a ser arbitrada ser revertida ao Fundo Municipal do Meio Ambiente do Município de São Miguel do Araguaia/GO, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85.

⁷STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência. 2007, p. 154.

III. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Nos termos do art. 12 da Lei nº 7.347/85 e do art. 300 do CPC, a concessão de tutela de urgência é medida que se impõe, estando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) está robustamente demonstrada pela documentação anexa — fotografias, relatórios e procedimento administrativo anterior —, que comprovam a omissão ilícita do Município em seu dever legal de manutenção das vias públicas, bem como pelo amparo constitucional e jurisprudencial consolidado, em especial a tese vinculante do STF fixada no Tema 698.

O perigo de dano (*periculum in mora*) é evidente e urgente. A cada dia que a situação se perpetua, aumentam os riscos de acidentes graves, os prejuízos materiais aos cidadãos e os danos à saúde coletiva, inclusive com o acúmulo de água nos buracos como potencial foco de vetores de doenças. A espera pelo provimento final, sem uma medida imediata, significaria a continuidade da lesão aos direitos fundamentais da população.

Em consonância com a sistemática do processo estrutural preconizada pelo Tema 698 do STF, a tutela de urgência não deve consistir na ordem para a imediata execução de todas as obras de recapeamento, mas sim na determinação para que o Poder Público apresente, em prazo razoável, um plano de ação emergencial e o cronograma para a elaboração do plano definitivo de recuperação da malha viária, dando o primeiro passo concreto rumo à solução estruturada do problema.

IV. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer o Ministério Público:

a) A concessão de TUTELA DE URGÊNCIA, *inaudita altera pars*, para determinar que o Município de São Miguel do Araguaia/GO, sob pena de multa diária

de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no prazo de 30 (trinta) dias, apresente plano de ação emergencial para as vias em estado mais crítico, com sinalização imediata de todos os buracos que representem risco à segurança de veículos e pedestres e execução de reparos emergenciais nos casos mais graves em até 72 (setenta e duas) horas após a identificação;

b) A condenação do Município, em obrigação de fazer, consistente na elaboração e apresentação em juízo, no prazo de 90 (noventa) dias, de um PLANO ESTRUTURAL DE RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA MALHA VIÁRIA URBANA, contendo, no mínimo:

(b.1) mapeamento completo e detalhado de todas as vias urbanas que necessitam de reparos, com classificação de prioridade baseada em critérios técnicos (fluxo de veículos, criticidade dos danos, proximidade de equipamentos e serviços públicos);

(b.2) cronograma físico-financeiro para a execução integral das obras, com metas e prazos definidos para cada etapa;

(b.3) previsão orçamentária e indicação da fonte dos recursos; (b.4) plano de manutenção preventiva contínua após a conclusão dos reparos;

c) A condenação do Município à execução integral do Plano Estrutural apresentado, sob supervisão judicial e sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento de quaisquer das etapas e metas estabelecidas no plano, revertida ao fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

d) A condenação do Município ao pagamento de indenização por DANO MORAL COLETIVO, em valor a ser arbitrado por este Juízo, a ser revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente do Município de São Miguel do Araguaia/GO, em razão da violação do direito difuso à segurança, à mobilidade urbana e do estado de descaso e insegurança imposto a toda a comunidade, bem como a determinação de que a sentença condenatória seja amplamente divulgada nos meios de comunicação locais, às custas do réu;

e) A citação do Município de São Miguel do Araguaia/GO, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal, sob pena de revelia;

f) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a prova documental que se acosta conforme link:

https://drive.google.com/drive/folders/1_qC1k1T_YbdPXODx9oMlgWMrxuTM8-Xf

e prova testemunhal, pericial (para vistoria e avaliação da malha viária) e outras que se fizerem necessárias ao completo esclarecimento dos fatos.

Observa-se que o autor está isento do recolhimento de custas processuais.

Atribui-se à causa, para os fins legais, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

São Miguel do Araguaia/GO, datado e assinado digitalmente.

NATÁLIA DALAN MARTINS

Promotora de Justiça em substituição



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de São Miguel do Araguaia

Processo:5200184-09.2026.8.09.0143

Polo ativo: Goiás Mp Procuradoria Geral De Justica

Polo passivo: Municipio De Sao Miguel Do Araguaia

Tipo da ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por
Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Ação Civil Pública

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Goiás** em face do **Município de São Miguel do Araguaia/GO**, objetivando compelir o ente municipal a adotar providências concretas, planejadas e estruturadas para a recuperação e manutenção da malha viária urbana do Município, diante do estado generalizado de deterioração das vias públicas, com risco iminente à segurança de motoristas, ciclistas e pedestres.

Na peça inaugural, o Parquet narra que a situação das vias públicas municipais atingiu nível crítico, com presença massiva de buracos, valetas, desníveis e completa ausência de pavimento em diversas localidades, comprometendo severamente a segurança e a trafegabilidade. Sustenta, ainda, que o problema não é recente, sendo objeto de acompanhamento institucional desde o Procedimento Administrativo nº 201800132768, e que as tentativas de resolução extrajudicial mostraram-se infrutíferas ao longo dos anos.

Com fundamento no art. 12 da Lei nº 7.347/85 e no art. 300 do Código de Processo Civil, requereu a concessão de tutela de urgência, inaudita altera pars, para que o Município apresente plano de ação emergencial para as vias em estado mais crítico, com sinalização

imediate dos buracos que representem risco à segurança e execução de reparos emergenciais nos casos mais graves.

Por decisão anterior, este Juízo optou por notificar previamente o Município para apresentar justificacão acerca dos pedidos liminares, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.347/85, concedendo prazo de 10 (dez) dias para tanto.

O Mandado nº 7011797 foi devidamente cumprido em 18 de março de 2026, conforme certidão lavrada pela Oficiala de Justiça, com a intimação do Município de São Miguel do Araguaia e entrega da contrafé.

Transcorrido o prazo fixado, sobreveio certidão de inércia, lavrada em 6 de abril de 2026 (evento 12), atestando que o Município permaneceu silente, deixando de apresentar qualquer justificacão, manifestacão ou informacão acerca de eventuais medidas em curso ou óbices técnicos imediatos.

Autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

I — DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

1. Da inércia do Município

Preliminarmente, cumpre registrar que este Juízo, em respeito ao princípio do contraditório e ao valor do diálogo interinstitucional subjacente ao modelo de processo estrutural,

optou por não decidir inaudita altera pars, concedendo ao ente municipal oportunidade de apresentar justificativa prévia acerca dos pedidos liminares.

A notificação foi regularmente cumprida em 18 de março de 2026. O prazo de 10 (dez) dias (já computada a dobra legal prevista no art. 183 do CPC para a Fazenda Pública) transcorreu sem qualquer manifestação por parte do Município, conforme certificado nos autos.

A inércia do ente municipal é, por si só, elemento revelador. O Município não apresentou qualquer cronograma de obras em andamento, não informou sobre medidas emergenciais já adotadas, não apontou óbices técnicos ou financeiros supervenientes e nem sequer demonstrou esforço mínimo de resposta institucional diante de situação fática de reconhecida gravidade.

Tal comportamento processual, somado ao extenso acervo probatório já produzido na fase pré-processual, reforça a convicção deste Juízo quanto à presença dos requisitos autorizadores da medida de urgência, conforme se passa a demonstrar.

2. Da presença dos requisitos legais

O deferimento da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às ações civis públicas por força do art. 19 da Lei nº 7.347/85, exige a demonstração cumulativa de dois requisitos: (a) a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Ambos os requisitos encontram-se robustamente configurados no caso em exame, conforme se demonstra a seguir.

2.1. Da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*)

A probabilidade do direito invocado pelo Ministério Público está amplamente demonstrada pelo conjunto probatório acostado aos autos, composto por fotografias com geolocalização precisa, relatórios de diligência externa e procedimento administrativo com anos de acompanhamento institucional (PA nº 201800132768), sendo desnecessário, nesta fase, o exaurimento do juízo sobre a matéria.

Do ponto de vista jurídico, a fundamentação expendida na petição inicial é sólida e encontra amparo nos seguintes pilares normativos:

a) O dever constitucional e legal do Município de manter as vias públicas em condições adequadas de trafegabilidade deflui diretamente do art. 30, VIII, da Constituição Federal, que atribui ao Município a competência para "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano", e do art. 182, caput, que impõe ao Poder Público municipal a obrigação de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. A omissão na manutenção de vias públicas configura descumprimento direto desses deveres.

b) A tutela do meio ambiente urbano e do direito à cidade sustentável encontra fundamento no art. 225 da Constituição Federal, na Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e na concepção doutrinária amplamente aceita de meio ambiente artificial, que abrange o espaço construído nas cidades como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida. Como ensina a doutrina, o direito ao meio ambiente sadio configura-se como extensão do direito à vida em seus aspectos físico e qualitativo.

c) A legitimidade ativa do Ministério Público é inequívoca, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, do art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85, e do art. 53 da Lei nº 10.257/2001, que

expressamente confere ao Parquet legitimidade para a tutela da ordem urbanística mediante ação civil pública.

d) O modelo de intervenção judicial ora postulado está em perfeita consonância com a tese vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 698 da Repercussão Geral (RE 684.612), segundo a qual: (i) a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes; e (ii) a decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado.

O pedido de tutela de urgência formulado neste feito — consistente na elaboração e apresentação de plano de ação emergencial e na adoção de medidas imediatas de sinalização e reparo dos buracos mais críticos — é exatamente o tipo de determinação prevista no Tema 698: fixar finalidades e exigir da Administração o planejamento estruturado para atingi-las, sem substituir o administrador na condução técnica das escolhas.

Assim, a **probabilidade do direito está evidenciada de forma clara e robusta**, sendo desnecessária, para fins de tutela de urgência, a certeza absoluta acerca do mérito.

2.2. Do perigo de dano (periculum in mora)

O perigo de dano que justifica a concessão de medida urgente é concreto, atual e de natureza continuada.

A situação descrita na petição inicial (e comprovada pelas fotografias georreferenciadas acostadas ao processo) evidencia que a população de São Miguel do Araguaia

está exposta, a cada dia, a riscos reais de acidentes de trânsito, de danos materiais a veículos, de quedas de pedestres e ciclistas e de comprometimento do acesso a serviços públicos essenciais, como unidades de saúde, escolas e equipamentos comunitários.

O risco não é hipotético nem futuro: é presente e se intensifica com o passar do tempo, seja pelo agravamento natural dos defeitos nas vias em razão das chuvas e do tráfego, seja pelo acúmulo de água em buracos que podem se converter em focos de vetores de doenças, como o *Aedes aegypti*.

Ademais, importa destacar que o problema que ora se apresenta ao Poder Judiciário não é novo. Conforme narrado na petição inicial e demonstrado pela documentação referente ao Procedimento Administrativo nº 201800132768, o Ministério Público acompanha institucionalmente a situação da pavimentação urbana do Município há anos, sem que tenha sido alcançada solução efetiva. A persistência da omissão municipal ao longo de todo esse período demonstra que, sem a intervenção judicial, é concretamente improvável que o problema venha a ser resolvido de forma espontânea e tempestiva.

A espera pelo provimento jurisdicional de mérito, sem a adoção de medida urgente, significaria a perpetuação indefinida da lesão a direitos fundamentais coletivos, em evidente prejuízo à população de São Miguel do Araguaia.

O periculum in mora está, portanto, amplamente configurado.

2.3. Da ausência de perigo de irreversibilidade

Registra-se, por oportuno, que a medida ora deferida não apresenta caráter irreversível que pudesse obstar sua concessão, nos termos do art. 300, § 3º, do CPC. Ao contrário do que ocorre com provimentos liminares que determinam o imediato dispêndio de vultosas somas de

recursos públicos de forma irrecuperável, a medida aqui adotada consiste, essencialmente, em determinar ao Município que planeje e apresente um cronograma de ações, além de adotar providências emergenciais de sinalização e reparo dos pontos mais críticos.

Trata-se de determinação que impõe ao ente municipal o cumprimento de seus deveres legais preexistentes, em prazo razoável e de forma estruturada, não havendo qualquer risco de irreversibilidade que pudesse, em juízo de proporcionalidade, superar os benefícios da medida para a coletividade.

3. Da conformidade com o Tema 698 do STF e o modelo estrutural

Em observância à tese vinculante fixada no Tema 698 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (RE 684.612), esta decisão adota o modelo de decisão estruturante, abstendo-se de determinar medidas pontuais e específicas como a indicação de quais ruas devem ser asfaltadas em ordem de prioridade ou a definição de técnicas de pavimentação a serem empregadas.

Tais escolhas técnicas e estratégicas pertencem, por sua natureza, ao domínio da expertise administrativa, que conhece as condições locais, os recursos disponíveis e as prioridades operacionais. O papel deste Juízo é o de fixar as finalidades a serem alcançadas e determinar que a Administração Pública apresente e execute, de forma planejada, verificável e sujeita ao controle judicial, as medidas necessárias para atingir os resultados constitucionalmente exigidos.

Conforme assentado pelo próprio STF no Tema 698, essa forma de intervenção judicial não viola o princípio da separação dos poderes, mas antes o afirma, na medida em que garante que o Poder Executivo cumpra as obrigações que a Constituição e a legislação urbanística lhe impõem, sem que o Judiciário usurpe as funções de gestor ou administrador.

DISPOSITIVO

Do exposto, presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil e do art. 12 da Lei nº 7.347/85, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** formulada pelo Ministério Público do Estado de Goiás, determinando ao Município de São Miguel do Araguaia/GO o seguinte:

1. Medidas emergenciais imediatas: No prazo de 5 (cinco) dias contados da **intimação pessoal** desta decisão, o Município deverá adotar sinalização adequada — por meio de cones, fitas, cavaletes ou outro dispositivo visível — **em todos os buracos e desníveis que representem risco imediato à segurança de veículos e pedestres**, nas vias públicas urbanas do Município, priorizando os pontos registrados na diligência externa realizada pelo Ministério Público e disponíveis no link indicado na petição inicial, sem prejuízo dos demais pontos críticos de conhecimento da Administração Municipal.

2. Reparos emergenciais: No prazo de 15 (quinze) dias contados da **intimação pessoal** desta decisão, o Município deverá executar reparos emergenciais nos **buracos e defeitos de maior gravidade**, especialmente aqueles de grandes dimensões ou profundidade que representem **perigo imediato de acidente**, com emprego de material tecnicamente adequado, garantindo condições mínimas de trafegabilidade segura.

3. Plano de ação emergencial: No prazo de 30 (trinta) dias contados da **intimação pessoal** desta decisão, o Município deverá apresentar em juízo Plano de Ação Emergencial para as vias em estado mais crítico, contendo, no mínimo: (a) relação das vias públicas identificadas como prioritárias, com critérios técnicos de classificação; (b) cronograma de execução dos reparos emergenciais, com indicação de prazos para cada trecho; (c) identificação da equipe técnica responsável pela execução e fiscalização das obras; e (d) indicação dos recursos orçamentários destinados ao cumprimento das medidas emergenciais.

4. Pena de multa (astreinte): O descumprimento de quaisquer das determinações acima, nos prazos fixados, sujeita o Município de São Miguel do Araguaia ao pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos arts. 536 e 537 do CPC, revertida ao fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo de outras medidas coercitivas cabíveis.

5. CITE-SE o Município de São Miguel do Araguaia/GO, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, conteste a presente ação no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo do cumprimento imediato das medidas determinadas nesta decisão.

A citação deverá ser acompanhada de cópia integral desta decisão, para ciência expressa das obrigações impostas e dos prazos fixados.

Apresentada a contestação, intime-se o Ministério Público para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

I.

Cumpra-se.

São Miguel do Araguaia, data da assinatura eletrônica.

Nickerson Pires Ferreira

Juiz de Direito

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA
CÂMARA MUNICIPAL SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA
COMPROVANTE DE PROTOCOLO 110/2026

Documento: Natureza: DENÚNCIA
Data Documento: 07/05/2026 Valor: 0,00
Interessado: LEANDRO PEDROSA MACHADO Gerado por: kleber.oliveira
Solicitante: LEANDRO PEDROSA MACHADO
Data Protocolo: 07/05/2026
Protocolo Origem:
Descrição: DENÚNCIA FORMAL POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE

Andamentos

Data e hora	Repartição	Usuário	Tipo	Observação	Tempo
07/05/2026 - 10:34	PROTOCOLO	kleber.oliveira	Entrada	processo autuado	00:00:10
Total:					00:00:10

Movimentações

Data e hora	Repartição	Usuário	Situação	Motivo	Localização
07/05/2026 - 10:34		kleber.oliveira	Em Andamento	início do processo	-